PARECER PRÉVIO № 048/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 10982/2014. Apenso: Processo nº 10447/2014.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Japurá.

4- Exercício: 2013.

5- Responsável: Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito do Município de Japurá e

Ordenador de Despesas, à época.

6- Unidade Técnica: DICAMI/CI – Informação nº 200/2016 (fls. 3529/3532).

DICOP - Relatório Conclusivo nº 143/2016 (fls. 3534/3538).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3960/2016-DMP-MP-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 3539/3541).

8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Japurá. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO, recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS ANU AIS** do Chefe do Poder Executivo do Município de Japurá, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor **Raimundo Guedes dos Santos**, na qualidade de **Agente Político**, nos termos do art. 31, §§ 1° e 2° da CF/88, c/c o art. 127, da CE/89, com o art. 18, inciso I, da Lei Complementar n° 06/91 e art. 3° da Resolução n° 09/97.

10- Ata: 29ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.



PARECER PRÉVIO № 048/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 11- Data da Sessão: 16 de Agosto de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral.



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 048/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 048/2016-TCE-Tribunal Pleno)

1- Processo TCE nº 10982/2014.

Apenso: Processo nº 10447/2014.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual. **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Japurá.

4- Exercício: 2013.

5- Responsável: Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito do Município de Japurá e Ordenador de Despesas, à época.

6- Unidade Técnica: DICAMI/CI – Informação nº 200/2016 (fls. 3529/3532).

DICOP - Relatório Conclusivo nº 143/2016 (fls. 3534/3538).

- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3960/2016-DMP-MP-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 3539/3541).
- 8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Japurá. Exercício de 2013.

Contas Irregulares. Alcance. Prazo. Comunicação ao Poder Executivo Municipal e ao TRE-AM. Multas. Autorização para a Instauração da Cobrança Executiva. Conhecimento.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1°, II, 2°, 4° e 5°, I, da Lei n° 2423/96 e arts. 5°, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

9.1- À un ani midade:

- 9.1.1 Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Japurá, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Guedes dos Santos, na condição de Ordenador das Despesas, nos termos das alíneas "b" e "c" do inc. III do art.22 c/c o art.25 da LO/TCE:
- 9.1.2- Julgar em ALCANCE o Senhor Raimundo Guedes dos Santos, ex-Prefeito de Japurá, nos moldes do art. 305, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, no montante de R\$ 431.171,01 (quatrocentos e trinta e um mil cento e setenta e um reais e um centavo), com devolução aos cofres públicos corrigidos, devido às restrições não sanadas, nos subitens item 6.6, 6.13, 6.19, 6.20 e 6.21, transcritos no Relatório/Voto;



ACÓRDÃO № 048/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 048/2016-TCE-Tribunal Pleno)

- **9.1.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento do valor dos débitos aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 RITCE/AM);
 - 9.1.4- Comunicar ao Poder Executivo Municipal, que no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi o art.173 da Res. nº04/2002 RITCE/AM e expirado o prazo estabelecido, os valores dos débitos deverão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal, seguido das imediatas cobranças judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas;
 - **9.1.5- Aplicar Multa ao responsável** no valor de:
 - **9.1.5.1-** R\$ **4.000,00** (quatro mil reais), nos termos do art. 308, I, "b", da Resolução 04/2002, pela sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (art. 33 e 54, VI da Lei n. 2423/1996), referente aos itens 6.1, 6.2, 6.3, 6.7, 6.8, 6.9 e 6.11 do Relatório Conclusivo-DICOP, transcritos no Relatório/Voto;
 - **9.1.5.2- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei n° 2423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução n° 04/2002, pelas restrições apontadas nos itens elencados pela DICAMI (1.3, 2, 4, 6, 7.1, 7.2, 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 8.6, 8.7, 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 10, 11, 12, 13, 14 e 15), e pela DICOP (6.4, 6.5, 6.10, 6.12, 6.16 e 6.17), transcritos No Relatório/Voto;
- **9.1.6- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** ao responsável, para o recolhimento aos cofres públicos estaduais dos valores referentes às MULTAS aplicadas ao mesmo, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;
- **9.1.7- Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva** e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- **9.1.8- Dar conhecimento ao atual chefe do Poder Executivo Municipal** das impropriedades constantes destes autos, remetendo-lhe cópias do Relatório da Comissão de Inspeção e Parecer Ministerial, DETERMINANDO o cumprimento das Recomendações e Determinações listadas pelas Unidades Técnicas;
- **9.1.9- Juntar** uma cópia do Acórdão ao Processo n. 10786/2015 Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Japurá, exercício de 2014, considerando o aumento na Receita Extra Orçamentaria naquele exercício;

ACÓRDÃO № 048/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 048/2016-TCE-Tribunal Pleno)

- **9.1.10- Representar ao Ministério Público Estadual**, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias;
- 9.1.11- Comunicar a decisão ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, em razão do art. 1°, I, alínea "g", da Lei Complementar n° 64, de 18/5/1990;
- 9.2- Por maioria, aplicar multa ao responsável no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), nos termos do art. 308, II, da Resolução 04/2002, por mês de competência nos casos de inobservância de prazos legais (art. 15, § 1º e 20, § 1º da LC nº 06/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000, § 1º do art.32 da Lei n. 2423/1996, artigo 1º da Resolução n. 06/2000, de 23.11.2000), para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receitas e despesas, conforme item 1.2 do Relatório da DICAMI, transcrito neste Voto;

Vencido o Voto-Destaque do Exmo. Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela Inaplicabilidade da multa por atraso de ACP.

- **10- Ata:** 29ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 16 de Agosto de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13- Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral